

**Assunto:** O “DIREITO DE DESLIGAR” – Artigo 199-A, CT.  
Mais um direito exclusivo dos Trabalhadores.

Um pouco de “tempos passados”: ainda somos do tempo em que o telegrama era um meio de comunicação, considerado o mais rápido. Claro,

Hoje, o telegrama quase desapareceu, --- o telegrama era sinónimo de “URGÊNCIA” ---, mas obrigava a certas diligências (deslocação ao Correio, escrever o telegrama, pagar o telegrama, etc..). Nos dias que correm, o telegrama foi substituído pelo e-mail, a mensagem, utilizando um vulgar computador, ou telemóvel, em que está sempre à mão. Ora, com o advento do computador surgiu um problema, grave, que nasceu em França, salvo erro, e em breve se expandiu pelos países industriais e semi-industrializados. Qual o problema?

O período normal de trabalho não é infinito. É medido em número de horas, por dia e por semana, --- art.º 198, CT. Como se sabe, 8horas/dia; e, 40horas/semana, --- n.º 1, art.º 203, CT. Ora,

É altura de chamar a ATENÇÃO para o Artigo 214, n.º 1, do CT. Aí se impõe que, tirando as exceções indicadas nas 3 alíneas do n.º 2,

“ 1 – O trabalhador tem direito a um período de descanso, pelo menos de 11 (onze) horas seguidas entre 2 períodos diários de trabalho consecutivos”.

Isto indicia que o trabalho físico, e o intelectual, é desgastante pelo que é forçoso que exista um período de descanso diário, além do descanso semanal, obrigatório (domingo) e complementar (sábado). E, claro, as Férias anuais.

Com o advento do telemóvel e do computador, as Empresas começaram a contratar os trabalhadores, com assuntos do exercício da sua função, sem respeitar o período de descanso que o Trabalhador está a usufruir. Isso não implica que o contato feito por uma Chefia da Empresa, obrigue ou não a deslocação à Empresa. O simples contato, a horas não convenientes, --- de noite, nas mínimas horas do dia; durante a refeição, etc.. ---, é suficiente para interromper o descanso a que o Trabalhador tem direito. Daí,

Na revisão/alteração do Código com a Lei n.º 83/2021, o Legislador introduziu um novο artigo, o **ARTIGO 199-A**, com a consagração de mais um direito, o chamado **DIREITO DE DESLIGAR**, ---designação não oficial, mas consagrada na Europa. O n.º 1, art.º 199-A, tem esta redação:

“1 - O empregador tem o dever de se abster de contactar o trabalhador no período de descanso, ressalvadas as situações de força maior”.

Acontece que, sempre que o Legislador emprega termos cujos limites são difíceis de delimitar, é quase certo haver problemas, pelo que à falta de melhor, invocamos a definição do conceito “situações de força maior”, como se indica no n.º 2, art.º 227, Código Trabalho, força maior “aquelas situações em que se torna necessário prevenir ou reparar prejuízos graves para a Empresa”. Claro,

O Empregador fica dependente do bom discernimento do Senhor Doutor Juíz, e que o mesmo tenha um mínimo de conhecimentos sobre o Setor industrial e comercial, a que pertence o Empregador. Acontece ainda,

Que o problema que fez o Empregador violar o dever de desligar, que parecia insolúvel sem auxílio do Trabalhador, apreciado pelo Tribunal, tempos depois, ser considerado não válido para explicar a interrupção do direito ao descanso do Trabalhador. Afinal era uma bagatela, pois na altura não era isso que parecia.

Em conclusão: evite o mais possível violar o “direito a desligar”, dos seus Trabalhadores, e antes tende várias formas de o resolver. É que; e, importante documento, as diligências que fez, para memória e futuras...

Nos termos do **n.º 3**, do art.º 199-A, CT, a violação do dever de desligar, constitui contraordenação **grave**, o que indica que a coima correspondente pode ser e é normalmente elevada, --- ver n.º 3, do artigo 554, do Código Trabalho, --- cada UE corresponde a 102,00Euros.

Claro, o dever de desligar é mais um dever dos Empregadores a acrescentar aos do artigo n.º 127, CT, e às garantias dos Trabalhadores expressas no art.º 129, do mesmo Código,...

